

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

**15ª Vara do Trabalho - São Paulo - Capital
Processo Nº 00151201001502006**

PROCESSO: 00151-2010-015-02-00-6

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Mma. Juíza do Trabalho.

São Paulo, 26/01/2010.

p/ Diretor de Secretaria

Juliana Martins

Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Pretende a autora concessão de liminar para o fim de determinar à ré (Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo) que emita a Carteira Nacional de Jornalista e forneça o formulário necessário à requisição da Carteira Internacional de Jornalista, exigida pelo Consulado da China, onde se encontra a demandante, para manutenção de seu visto de permanência naquele país.

O documento de fls. 38, não deixa dúvidas de que a recusa do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo em emitir a Carteira Nacional teve por fundamento a ausência de apresentação do diploma de jornalista.

Entretanto, conforme recente Julgado do E. STF, cuja ementa transcrevo abaixo, o exercício da profissão de jornalista prescinde de diploma universitário.

EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.

EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.

Assim, por vislumbrar a presença do fummus boni iuris e diante do evidente perigo da demora, quer pela possibilidade de perda do contrato de trabalho, quer pelas consequências da permanência irregular em país estrangeiro, CONCEDO a liminar requerida a fim de determinar à ré que emita a Carteira Nacional de Jornalista em nome da autora e entregue o formulário para requisição da Carteira Internacional, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em favor da autora.

Cumpra-se, por Oficial de Justiça, com urgência. A Secretaria deverá encaminhar a presente determinação na data de hoje, para que o Oficial de Justiça a cumpra, no máximo, até as 18:00 horas do dia 27/01/2010.

Nada mais.

São Paulo, data supra.

MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA

Juíza do Trabalho